



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE IGUATAMA

Vara Única da Comarca de Iguatama

Rua 52, 153, Fórum Francisco Garcia Pereira Leão, Centro, IGUATAMA - MG - CEP: 38910-000

PROCESSO Nº 5000666-76.2019.8.13.0303

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Tratamento médico-hospitalar]

AUTOR:

[REDACTED]

RÉU: MUNICÍPIO DE IGUATAMA

Vistos, etc..

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por [REDACTED], representado por sua genitora [REDACTED], em face do Município de Iguatama, aduzindo em síntese: que o requerente possui 04 (quatro) anos de idade e foi diagnosticado há algum tempo com Transtorno do Espectro Autista (autismo); que por ser portador de autismo infantil, o requerente necessita de cuidados especiais e um suporte maior em função da sua deficiência; que o neurologista do requerente o encaminhou para realizar tratamento com determinados profissionais, no entanto, a família do requerente não possui condições de pagar; que a genitora do requerente procurou a Secretaria Municipal de Saúde de Iguatama para expor a situação do menor e solicitar atendimento nas especialidades de fonoaudiologia e terapia ocupacional; que o Secretário Municipal de Saúde negou a solicitação, aduzindo para tanto que “os serviços oferecidos pelo Município na área de terapia ocupacional estão aquém da necessidade do paciente sugerindo tratamento especializado com profissional habilidade para tal caso”; que o requerente necessita de professor de apoio para auxílio e orientação nas tarefas e avaliações, no entanto, a criança continua sem o auxílio do referido professor. Pugna pela concessão da tutela de urgência e pela assistência judiciária.

Em análise detida dos autos, verifico que o requerente comprovou pelos documentos acostados nos autos ser portador da doença mencionada na inicial.

Verifico pelo documento de ID89094201, que o médico subscritor do relatório médico esclarece sobre a necessidade de



o requerente realizar acompanhamento com fonoaudiólogo, terapia ocupacional e professor de apoio para auxílio e orientação nas tarefas e avaliações.

Consta no ID89084207, declaração emitida pelo Secretário Municipal de Saúde de Iguatama onde afirma que o município não possui condições de atender o requerente, porque não possui os serviços de fonoaudiologia e terapia ocupacional especializada.

Ademais, a própria psicóloga do Município também esclareceu que os serviços pleiteados pelo requerente não é fornecido pelo requerido, afirmando que o requerente apresenta “quadro de transtorno do espectro do autismo com prejuízo em habilidades sociais, na comunicação na atenção e no comportamento, diagnosticado pelo seu neurologista infantil, com encaminhamento para atendimento fonoaudiológico e terapia ocupacional, não ofertado no município”.

Posto isso, considerando que o requerente comprovou o seu estado de saúde e a negativa do Município em fornecer o tratamento, entendo pela concessão da tutela.

Verifico que os requisitos legais que autorizam a tutela antecipada restam configurados, uma vez que foi cabalmente comprovado nos autos a necessidade do tratamento e acompanhamento indicado pelo médico subscritor do relatório, bem como a falta de condições do requerente em custeá-lo.

Sobrelevo, outrossim, que os artigos 6º e 196 da CR/88 dispõem que é direito de todos e dever do Estado assegurar aos cidadãos, a saúde, adotando políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e permitindo o acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destarte, o tratamento indispensável para a saúde e educação, são deveres do Estado, em obediência aos princípios constitucionais acima mencionados.

O poder judiciário em defesa do direito à saúde para todos os cidadãos, busca elevá-lo ao nível de direito fundamental, uma vez que a saúde vincula-se ao bem maior, a vida, externando toda sua relevância na sociedade e no campo jurídico-constitucional, visando à aplicabilidade imediata deste direito como forma de se garantir a cidadania plena e a observância do princípio da dignidade humana.

No caso em análise, tenho que o Judiciário não pode deixar de impor ao Poder Público que providencie de imediato o tratamento da requerente, sob pena de causar danos irreparáveis ao mesmo.

Com relação ao acompanhamento por professor especializado, assinalo que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com o objetivo de garantir o desenvolvimento pleno do indivíduo. Nesse sentido, devem ser respeitados os princípios da igualdade de condições, liberdade de aprendizado e pluralismo de ideias, conforme o previsto no art. 205 e 206 da Constituição da República de 1988. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA DE URGÊNCIA - DIREITO À EDUCAÇÃO - MENOR COM NECESSIDADES ESPECIAIS - DIREITO A ACOMPANHAMENTO ESPECIALIZADO - NECESSIDADE COMPROVADA. *O Estado deve disponibilizar ao aluno com necessidades especiais, na rede pública de ensino, professor de apoio para acompanhamento individualizado e necessário ao aprendizado e ao desenvolvimento escolar.*

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0697.19.000197-7/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/10/2019, publicação da súmula em 10/10/2019)”



Por esses motivos, entendo que o requerido deverá disponibilizar ao requerente professor de apoio para o auxiliar e orientar nas tarefas e avaliações.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência pleiteada, determinando ao requerido que providencie, nos moldes prescritos pelo médico o tratamento pleiteado e para determinar que coloque à disposição do requerente, estudante da Escola Pio XII, professor de apoio para o auxiliar e orientar nas tarefas e avaliações, sendo o acompanhamento diário, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$5.000,00.

Atendendo às determinações da Lei nº 12.153/09, designo audiência de conciliação para o dia **19 de novembro de 2019, às 14:40 horas**.

Cite-se e intime-se o réu.

Por fim, cientifiquem-se, pois, os procuradores de que, findo o prazo previsto no §1º do artigo 55, da portaria conjunta nº. 411/PR/2015, durante todo o decorrer do processo, caso as partes não manifestem o interesse em manter a guarda dos documentos físicos, estes serão descartados pela Secretaria do Juízo.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

IGUATAMA, 24 de outubro de 2019.

Karen Cristina Lavoura Lima

Juíza de Direito

